

|                       |   |
|-----------------------|---|
| <b>Processo nº:</b>   | 001/1.17.0043836-1 (CNJ:.0061119-07.2017.8.21.0001) |
| <b>Natureza:</b>      | Recuperação de Empresa                              |
| <b>Autor:</b>         | Irradial Imagem Radiológica Ltda                    |
| <b>Réu:</b>           | Irradial Imagem Radiologica Ltda                    |
| <b>Juiz Prolator:</b> | Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez  |
| <b>Data:</b>          | 12/05/2017  |

Vistos.

**Irradial Imagem Radiológica Ltda**, sociedade empresária devidamente qualificada na inicial, ajuizou pedido de Recuperação Judicial. Disse, em síntese, que está passando por uma crise econômico-financeira, contudo, afirmou que a sociedade é viável e passível de recuperação. Ao final, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 47 e seguintes c/c art. 6º e art. 52º, III, todos da Lei 11.101/05. Juntou documentos às fls. 26/906.

Determinada emenda à inicial (fl. 907), atendida às fls. 909/910, com juntada de novos documentos (fls. 911/967).

É o sucinto relatório.  
Decido.

Cuida-se de pedido de processamento de recuperação judicial, a qual se mostra devidamente instruída, conforme disposto no art. 51, da Lei 11.101/2005, tendo a recuperanda informado que o valor dos seus créditos sujeitos à recuperação atinge o montante de **R\$ 16.682.128,56** (fl. 910).

Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 909/910.

Diante dos documentos juntados pela recuperanda, restou comprovada a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48, da Lei 11.101/2005, bem como atendidos os requisitos dispostos no art. 51, do mesmo diploma legal.

Portanto, verificado quanto ao atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

*“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)”*

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p.154 e 155, dispõe:

*“(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”*

Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre aquela, e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação ou rejeição do plano com eventual decretação da falência, de sorte que, nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LREF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Desta forma, viável o deferimento e processamento da Recuperação Judicial.

Superada a questão acima, passo à análise dos pedidos de fl. 23, alíneas “a” a “c” e “f”.

#### ***1) Cancelamento dos registros junto aos órgãos de proteção ao crédito e Cartórios de Protesto***

Não obstante a ausência de previsão legal para determinação da exclusão do nome da devedora do rol de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito, bem como para determinação da suspensão dos protestos, tais medidas são possíveis, com as devidas adequações, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, a fim de possibilitar que a empresa em recuperação supere a situação de crise econômico-financeira por ela vivenciada.

No entanto, tal providência é cabível somente em relação à sociedade devedora e relativamente aos créditos sujeitos à recuperação, uma vez que inexistente a previsão legal para ampliação da medida aos sócios e administradores, bem como, aos eventuais coobrigados e avalistas, cabível a aplicação do disposto no art. 49, § 1º, da LREF, o qual dispõe que os credores do devedor “*conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

Ademais, o respectivo entendimento está em consonância com a decisão do Tribunal de Justiça deste Estado, o qual, no julgado cuja ementa abaixo é transcrita, inclusive refere quanto à inexistência de efeitos práticos do deferimento da postulação, até mesmo para a empresa em recuperação:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] Da vedação de protesto de títulos de inscrição do nome da recuperanda nos cadastros restritivos de crédito, incabível na espécie, uma vez que “não se vislumbra qualquer efeito prático de eventual impossibilidade de registro de protestos e denegações dos títulos, mesmo relativamente a dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação. Dito de outro modo, não se reputa que eventuais protestos tenham o condão de inviabilizar a recuperação judicial em face do abalo à credibilidade comercial da empresa, pois, diga-se, esta é tão ou mais afetada pelo próprio*

*pedido de recuperação judicial. Assim sendo, não se vislumbrando eficácia prática para a recuperanda, a decisão serviria apenas para retirar eventuais direitos de credores em relação a terceiros (endossantes e avalistas)". Precedentes. Parecer Ministerial.[...] DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70067215673, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 25/05/2016).*

Por outro lado, resta consolidado no Enunciado do CJF nº 54, da 1ª Jornada de Direito Comercial que: “*O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos*”.

Desta forma, mesmo que não adotado por este Juízo a medida extrema de indeferimento do pedido relativamente à sociedade empresária, certo que é a orientação jurisprudencial tem se inclinado nesse sentido.

Assim, ainda que limitado aos crédito sujeitos à recuperação, defiro o pedido de fl. 23, alínea “a”.

## **2) Suspensão das ações**

Acolho o pedido de fl. 23, alínea “b”, para a suspensão das ações e execuções em face da devedora, observando que é decorrência legal do próprio deferimento do processamento, conforme disposto no art. 6º, da Lei 11.101/2005.

## **3) Dos bens essenciais ao desenvolvimento da atividade da sociedade empresária**

Com relação à manutenção dos bens essenciais da devedora, tem sido estendida, por 180 dias, a referida suspensão para todos os contratos em andamento, que estejam garantidos com bens essenciais ao desenvolvimento das suas atividades – sujeitos ou não à recuperação – a fim de proporcionar a sua recuperação econômica, em atenção aos objetivos previstos no art. 47, da LREF.

Desta forma, observados este limite, acolho o pedido de fl. 23, alínea “c”.

## **4) Manutenção do Contrato de Locação**

A requerente à fl. 24, alínea “f”, postulou seja mantido o contrato de locação com o Hospital Beneficência Portuguesa de Porto Alegre, considerando a essencialidade do estabelecimento onde instalados os equipamentos de medicina nuclear e iodoterapia.

Todavia, não há como o Poder Judiciário obrigar um hospital e/ou qualquer outra sociedade, que mantém uma relação obrigacional de cunho privado, a manter o contrato de locação que, sob o enfoque comercial, poderá não mais lhe interessar, pelo fato de que ingressou com o pedido de recuperação.

E, mais, o fato da locatária encontrar-se em processo de recuperação não é capaz de obstar um eventual mandado de despejo, quiçá obrigá-la a manter o contrato de locação, conforme jurisprudência abaixo:

*APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA E REPARAÇÃO POR DANOS EMERGENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I- O juízo da recuperação judicial não atrai a competência para o julgamento da ação de despejo. Precedente. Preliminar rejeitada. II- O prazo máximo de suspensão da ação de despejo, estando a empresa/locatária em processo de recuperação judicial, é de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/05). Sentença de procedência da ação de despejo. Descabimento de nova suspensão da ação. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA . (Apelação Cível Nº 70059942425, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 26/02/2015)*

Contudo, conforme disposição da própria lei, todas as ações e execuções da recuperanda deverão ser suspensas pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º, § 4º, moratória que vem sendo estendida a todos os serviços essenciais necessários para a retomada das atividades da empresa, dentre eles incluídos os serviços de energia elétrica, água e telefone, bem como contratos de locação de imóveis nos quais as sociedades desenvolvam suas atividades.

Em consequência, no caso dos autos, o locador - Hospital Beneficência Portuguesa de Porto Alegre - não poderá retomar o imóvel e/ou resolver o contrato locativo firmado com a Autora, pelo prazo de 180 dias, contados desta data, com base na norma legal acima referida.

Dessa forma, **defiro em parte** o pedido de fl. 24, alínea “f”.

#### **5) Do Prazo Material**

Por fim, com o intuito de evitar entendimentos contraditórios e discordantes no tocante à forma da contagem dos prazos, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, o qual prevê, no seu art. 219, a contagem dos prazos em dias úteis, salutar explicitar, já nesta decisão inicial, que, em que pese o novo diploma processual seja aplicado de forma supletiva aos processos regidos pela Lei de Recuperação de Empresa e Falência, por força do art. 189, da LREF, é certo que a regulamentação inserida pelo novo diploma processual traz alterações nos processos e incidentes sujeitos à lei especial, visto que se trata de lei geral, que prevalece sobre aquela.

Portanto, a controvérsia cinge-se à distinção entre prazos materiais e processuais, o que, acredita-se, a jurisprudência e doutrina se encarregarão de elucidar, à medida que se apresentarem divergências que sejam submetidas aos Tribunais Superiores. No entanto, enquanto não regulada de forma diversa, tenho adotado o entendimento que a maioria dos prazos previstos na Lei 11.101/2005 **são de direito material**, visto que remetem a exercício de direitos que são facultativos, ou seja, não se trata de imposição por força de determinação judicial, podendo a parte optar ou não por exercê-lo.

Desta forma, os credores e a devedora deverão observar que os prazos para apresentação de divergência/habilitação de crédito ao Administrador, a habilitação/impugnação de créditos via judicial, referentes aos editais previstos nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, assim como o prazo da suspensão da prescrição e das ações e execuções (art. 6º), art. 8º (impugnação) e art. 9º (habilitação), para a apresentação do plano de recuperação (art. 53), objeção ao plano de recuperação (art. 55), e outros -, **são de direito material**, restando inaplicado o art. 219, do CPC.

Em razão do acima exposto, restando satisfeitas as condições exigíveis nesta

fase preliminar, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da sociedade empresária **Irradial Imagem Radiológica Ltda**, passando a determinar o que segue:

1) Nomeio Administrador Judicial o Dr. **Montalbani Costa da Motta**, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005, a quem fixo honorários provisórios em 2,5 % (vinte e cinco por cento – R\$ 417.053,21) do total dos créditos sujeitos à recuperação, cujo valor importa, no momento, em **R\$ 16.682.128,56**, devendo o percentual de 40% (quarenta por cento) ser pago até a realização da assembleia de credores – caso houver – ou quando da análise da homologação do plano de pagamento. O restante da seguinte forma: a) 40% (quarenta por cento) deve ser ajustado entre o Administrador e a recuperanda a forma de pagamento; b) 20% (vinte por cento) ao final, quando da apresentação do relatório sobre o cumprimento do plano e a prestação de contas, conforme dispõe o art. 63, I, da LREF.

2) Diante do deferimento do pedido de fl. 23, alínea “a”, oficiem-se ao SPC e SERASA comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da autora na presente data, bem como determinando a suspensão do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes até decisão posterior, assim como aos Tabelionatos de Protesto de fls. 881/889, para a sustação dos efeitos dos protestos lavrados em face da recuperanda, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação, cujas cópias e relação de títulos deverá ser encaminhada pela recuperanda, que deverá, também, realizar o controle do efetivo cumprimento da determinação, inclusive prestando informações quanto à sujeição ou não de determinado credor, a fim de facilitar o cumprimento da determinação.

3) Considerando o acolhimento da postulação de fl. 23, alínea “c” supra, intime-se a recuperanda para fornecer a relação das instituições bancárias com endereço completo e os bens garantidos para facilitar o cumprimento da determinação e, **após, oficiem-se** comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora na presente data, bem como para que se abstenham de retirar os bens, devidamente especificados, objeto de garantia dos contratos ali descritos, da sede da recuperanda, pelo prazo de 180 dias, com base nos arts. 6º e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

4) Oficie-se ao **Hospital Beneficência Portuguesa de Porto Alegre** (Av. Independência, 270, Centro, em Porto Alegre-RS), proprietária do imóvel locado pela Recuperanda, em 27.06.2005, conforme contrato de locação e aditivo às fls. 898/904, o qual é utilizado para o desenvolvimento das atividades da autora, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da sociedade, na presente data, bem como determinando que suspendam eventuais ações/execuções e/ou medidas satisfativas/executivas, bem como a suspensão da rescisão do contrato locativo e/ou a retomada do imóvel, **pelo prazo de 180 dias**.

5) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

6) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º), ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º do diploma legal supracitado, devendo a devedora comunicar aos respectivos Juízos, conforme o disposto no art. 52, § 3º, da LREF, **oficiando a 2ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre**, junto a Ação Despejo de nº 1.17.0003069-9, informando da presente decisão, devendo acompanhar cópia da presente, solicitando a suspensão de

eventuais medidas satisfativas/executivas/despejo para retomada do imóvel, **pelo prazo de 180 dias.**

7) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF, devendo ser autuados em separado, como incidente processual.

8) Comuniquem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

9) Publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, **somente com os credores sujeitos aos efeitos da recuperação**, devendo ser, previamente, requerido à recuperanda a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, no formato de texto, com os valores atualizados até a data do ajuizamento da recuperação e a classificação de cada crédito.

10) Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF.

11) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ou divergências aos créditos, diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

12) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LREF, ou de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

13) O plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 60 dias (sessenta dias) da publicação desta decisão no Diário da Justiça, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, da LREF.

14) Conforme referido na fundamentação, deve ser observado pela recuperanda e os credores, bem como pelo Cartório, que os prazos a que se referem os arts. 6º, 7º, §§ 1º e 2º, 8º, 9º, 53 e 55), além de outros que possam ser analisados posteriormente, **são de direito material**, restando inaplicado o disposto no art. 219, do CPC, devendo ser contados em dias corridos.

15) Na hipótese de ingresso de ofícios oriundos da Justiça do Trabalho, referente a pedido de habilitação de créditos de contribuição previdenciária e/ou imposto de renda, juntem-se apenas os ofícios e devolvam-se os documentos, via ofício, informando que os créditos de natureza fiscal não se sujeitam ao processo de recuperação, bem como que as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento da recuperação, salvo no caso de parcelamento, podendo o credor fiscal cobrar seu crédito mediante o ajuizamento da respectiva ação, conforme disposto no art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005 c/c art. 187, do CTN e art. 29, da LRF, caso a Recuperanda não efetue espontaneamente o pagamento.

16) Façam-se constar, em todos os ofícios expedidos, o nome e CNPJ da autora, os quais deverão ser encaminhados pela recuperanda, com comprovação nos autos.

17) Anote-se como valor da causa a importância de R\$ 16.682.128,56, total devido aos credores que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

18) Defiro o pedido de parcelamento das custas de fl. 910, em **seis parcelas**, com comprovação nos autos, diante do significativo valor.

19) Remetam-se os autos à Contadoria, pelo Cartório, para que seja operacionalizado o respectivo parcelamento, com pagamento imediato da primeira parcela, com urgência. Observo que o parcelamento abrange tão somente as custas iniciais, devendo a devedora efetivar todos os demais pagamentos necessários de forma imediata.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 12 de maio de 2017.

Eliziana da Silveira Perez,  
Juíza de Direito